

Lei nº 449/91-PMM



**MUNICIPIO DE MACAPÁ
DIÁRIO OFICIAL**

DECRETO N° 526/91 DE 27 NOVEMBRO DE 1991

Nº 0014

Macapá, 30 de dezembro de 1991 - 2ª - Feira

Prefeito do Município de Macapá
João Alberto Capiberibe

Chefe de Gabinete do Prefeito
Jardel Adalton Souza Nunes

Vice-Prefeito do Município de Macapá
Antônio Cabral de Castro

SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração
Reinaldo José Teixeira Gonçalves

ARQUIVADO

Em 20.01.92

Secretário Municipal de Planej. Urbanização e Meio Ambiente
Gervásio Augusto de Oliveira
Procuradoria Jurídica Municipal
Benemar Benedito dos Santos
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Carlos Nilson da Costa
Secretário Municipal de Ação Comunitária
Alfredo Bezerra da Silveira

SEÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMU

Secretário Municipal de Saúde
Stélio Freitas do Amaral
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Mário Jansen Jucá
Secretário Municipal de Obras e Viação
José Maria Gomes
Secretário Municipal de Finanças
Gilberto Semblano Oliveira

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 450/91-PMM

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Macapá, modifica a respectiva Legislação Complementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 17 acrescentando-se § 3º, 22 em seu § 2º, 26 em seu inciso III; 27 em seu § 2º; 28; 51 acrescentando-se a letra "g"; 52 em seus incisos V, VI e acrescentando-se o VIII; 55 em seu inciso II; 91 "caput" e seus §§ 1º e 2º; 137 "caput"; 140; 141; 142; 177 em § 2º; 179; 180; 182 e as Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, da Lei nº 215/84-PMM, de 27 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 362/89-PMM, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 3º - O pagamento será efetuado com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Macapá - UFM, que estiver em vigor no dia em que houver a respecti-

va quitação".

"Art. 22 -

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista do artigo 22, serão prestadas pelas instituições, na forma prescrita pelos incisos I e II do Art. 127 da Lei nº 215/84-PMM (Código Tributário Municipal) - Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987".

"Art. 26 -

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalhos profissionais, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe".

Art. 27 -

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados, ou não, que presterem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da Lei aplicável ao exercício da sua profissão".

"Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se à alíquota

SEÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMU

prevista para a respectiva atividade".

"Art. 51 -

g - Os serviços prestados por Sociedades Civis, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela de resultado ou patrimônio".

"Art. 52 -

V - Multa da importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de sonegação ou fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II - alínea "b" do art. 91.

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do imposto devido, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II - alínea "b" do art. 91.

VIII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto não recolhido tempestivamente, e quando for objeto de levantamento fiscal pelo Setor competente, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II - alínea "b" do art. 91.

"Art. 55 -

II - Em relação ao Serviço de Limpeza Pública e Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município".

"Art. 91 - Os tributos e demais débitos para com a Fazenda Municipal, não pagos na data de vencimento, serão atualizados na mesma forma usada pela União para com seus devedores, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - o valor principal sofrerá atualização monetária mediante aplicação diária dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

§ 2º Ocorrendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para os débitos fiscais de sua competência, proceder-se-á de maneira idêntica com relação do Município, no que se refere à atualização monetária.

"Art. 137 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os tributos, as multas de qualquer natureza e as rendas diversas, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento".

"Art. 140 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 91, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos".

"Art. 141 - Por recomendação da Procuradoria do Município, devidamente homologada pelo Poder Executivo, serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido

deixando bens que, por força da Lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica".

"Art. 142 - No cálculo de débito inscrito em dívida ativa, serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro)".

"Art. 177 -

§ 2º - Os prazos recaindo em dia sem expediente bancário, serão antecipados para o 1º dia útil imediato".

"Art. 179 - A Unidade Fiscal do Município para cálculo dos Tributos Municipais é fixada em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para o dia 1º de janeiro de 1992, tomado por base o valor em janeiro de 1991, mediante a variação da inflação ocorrida nesse exercício."

"Art. 180 - O valor da UFM mencionada no artigo 179, será atualizado diariamente, de acordo com o índice oficial de correção monetária fixado pelo Governo Federal".

"Art. 182 - Nos valores dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro)".

Art. 2º - As tabelas II ao XI anexas, passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1.992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
em 27 de dezembro de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

Município de Macapá
Diário Oficial

Chefe de Gabinete Municipal
Jardel Adalton Souza Nunes

Chefe da Assessoria de Imprensa
M. A. Almeida Junior

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Município de Macapá, poderá ser encontrado na Assessoria de Imprensa do Município de Macapá.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito à Assessoria de Imprensa do Município até 8 dias após a publicação.

Impresso na Editora Gráfica Jornal do Dia Ltda. Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, 3870 - Macapá-AP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULOS	IMPOSTO FIXO ANUAL EM UFM	ALÍQUOTA %
I - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	UFM	15	
II - Trabalho pessoal do profissional autônomo médico.	UFM	05	
III - Proprietário, condutor ou não assalariado locador ou possuidor de veículo de transporte urbano:	UFM		
a - Caminhão com capacidade até 15 ton., caminhão basculante, ônibus ou lotação p/unidade.		06	
b - Pick-up, camionete, automóvel de aluguel, p/ unidade.		04	
c - Veículo com capacidade acima de 15 ton., p/ unidade.		08	
IV - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	UFM	05	
V - Atividades constantes no ítem 39.	preço do serviço		3
VI - Diversões Públicas	preço do serviço		7
VII - Atividades constantes nos ítems 96 e 97	preço do serviço		2
VIII - Atividades constantes nos demais ítems da lista.	preço do serviço		5

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE PERCENTUAIS MENSais.
INCIDENTES S/ UFM.
CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MÊS	ALÍQUOTAS / CU Nº UFM
1º	0	a	30	isento
2º	31	a	50	0,1
3º	51	a	100	0,2
4º	101	a	200	0,4
5º	201	a	500	0,6
6º	acima	de	501	1,0

CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MÊS	ALÍQUOTA / CU Nº UFM
1º	0	a	200	1,0
2º	201	a	600	1,5
3º	acima	de	601	2,5

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MÊS	ALÍQUOTA / OU N° UFM
1º	0	a	100	0,6
2º	101	a	200	1,0
3º	201	a	500	2,0
4º	501	a	1.000	3,0
5º	acima	de	1.001	4,0

CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MÊS	ALÍQUOTA / OU N° UFM
1º	0	a	5.000	1,0
2º	5.001	a	20.000	3,0
3º	20.001	a	50.000	6,0
4º	50.001	a	110.000	10,0
5º	acima	de	110.001	17,0

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO.

USO	ALÍQUOTA S/ UFM %
Comércio	800
Residência	300
Serviço	600
Indústria	1.000
outros	200

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

ATIVIDADES	EM UFM POR ANO
1. INDÚSTRIA:	
1.1. Extrativa Mineral	
- até 30 empregados	20
- de 31 até 50 empregados	30
- de 51 até 80 empregados	40
- de 80 até 110 empregados	60
- acima de 110 empregados	120
1.2. Extrativo Vegetal	
- até 20 empregados	20
- até 60 empregados	25
- até 120 empregados	35
- acima de 120 empregados	50
1.3. De transformação (produtos alimentícios, químicos e farmacêuticos ou outras indústrias de transformação).	
- até 20 empregados	18
- até 50 empregados	25
- até 100 empregados	30
- acima de 100 empregados	45
1.4. Da Construção Civil em Geral	
- até 20 empregados	20
- até 50 empregados	30
- até 100 empregados	40
- acima de 100 empregados	50

- segue -

CONTINUAÇÃO DA TABELA V

ATIVIDADES	EM UFM POR ANO
2. COMÉRCIO	
2.1. Bar	
- até 05 mesas	12
- até 30 mesas	18
- até 50 mesas	25
- acima de 50 mesas	35
2.2. Bar e Mercearia	15
2.3. Bar e Restaurante	25
2.4. Bar e Sorveteria	15
2.5. Mercearia	10
2.6. Mini-Box, Mercantil	15
2.7. Restaurante ou Churrascaria	30
2.8. Lanchonete	6
2.9. Botequim	7
2.10. Quitanda/baiúca	4
2.11. Vitaminosa	4
2.12. Açougue	7
2.13. Supermercado	80
2.14. Sapataria	10
2.15. Confecções	14
2.16. Confecções / Tecidos e Calçados	20
2.17. Materiais de Construção	60
2.18. Eletrodomésticos	60
2.19. Armarinho e Bijouteria	10
2.20. Farmácia, Drogaria e Perfumaria	30
2.21. Material de Umbanda	15
2.22. Material Médico / Odontológico	25
2.23. Loja de Departamento ou Magazine	60
2.24. Peças e Acessórios p/ Bicicleta	15
2.25. Peças e Acessórios p/ Veículos	50
2.26. tintas, Materiais Elétricos e Hidráulicos	25
2.27. Livraria e Papelaria	12
2.28. Móveis e artigos p/ escritório	15
2.29. Cortinas, Tapetes e Tapeçaria	30
2.30. Posto de vendas, revendedores de derivados de petróleo e outros combustíveis p/ veículo	40
2.31. Revendedores de veículos, Equip. e serviços	80
2.32. Estâncias	30
2.33. Estâncias, beneficiamento de madeira, material de construção e ferragem.	35
2.34. Material fotográfico, cinematográfico e servi- ço de fotografia e revelação	15
2.35. Ótica	12
2.36. Jóias e Relojoaria	30
2.37. Artesanato	7
2.38. Antiquário	10
2.39. Brinquedos, Fogos, Armas e serviços	15
2.40. Artigos de esportes	14
2.41. Vidraçarias e Quadros	15
2.42. Floricultura	10
2.43. Cigarraria, Charutaria e fumo em geral	40
2.44. Doces, Confeitarias, balas em geral e panificadoras.	20
2.45. Comércio Atacadista ou a grosso	80
2.46. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta Tabela.	20
3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
3.1. Estabelecimento Bancário, de crédito, Financiamento e investimento	120
3.2. Hotéis, motéis, pensões, similares:	
3.2.1. até 10 quartos	16
3.2.2. de 11 à 20 quartos	23
3.2.3. mais de 20 quartos	32
3.2.4. com apartamentos	60
3.3. Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral.	12

3.4. Profissionais autônomos (não incluídos em outros ítems desta Tabela)	15
3.5. Casa de loterias	30
3.6. Oficinas de serviços e consertos de:	
3.6.1. Mecânica, Lanternagem ou pintura	15
3.6.2. Soldagem ou Borracharia	10
3.6.3. Eletricidade, Bobinagem ou bateria	20
3.6.4. Reforma, estufo ou polimento de móveis.	7
3.6.5. Recuperação, Torneagem e recondicionamento de máquinas e motores.	15
3.6.6. Esquadrias, portas, cadeiras e grades - em geral	13
3.6.7. Jóias e Relógios	10
3.6.8. Rádios e Televisão	10
3.6.9. Bicicletas	5
3.6.10. Eletrodomésticos	9
3.6.11. Refrigeração	10
3.6.12. Outros serviços e consertos não especificados na Tabela	15
3.7. Posto de serviços para veículos	15
3.8. Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	25
3.9. Tinturas e Lavanderias	15
3.10. Salões de engraxates e barbearia	8
3.11. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem, ginástica e congêneres.	30
3.12. Salões de beleza	10
3.13. Ensino de qualquer grau ou natureza:	
3.13.1. Com até 05 salas	8
3.13.2. de 06 à 12 salas	10
3.13.3. mais de 12 salas	15
3.14. Estabelecimentos Hospitalares e similares:	
3.14.1. Com até 25 leitos	20
3.14.2. Com mais de 25 leitos	30
3.15. Laboratórios de análises clínicas	15
3.16. Diversões Públicas:	
3.16.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	20
3.16.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	30
3.16.3. Bares ou restaurantes dançantes, boites	30
3.16.4. Bilhares e quaisquer outros jogos, p/ mesa	1
3.16.5. Boliches de pista	1,5
3.16.6. Exposições, feira de amostra, quemerce	8
3.16.7. Circos e parques de diversões	10
3.16.8. Quaisquer outros espetáculos ou diversão	15
3.17. Empreiteiras ou Locadoras:	
3.17.1. até 05 empregados	15
3.17.2. de 06 à 15 empregados	23
3.17.3. de 16 à 50 empregados	35
3.17.4. de 51 à 100 empregados	45
3.17.5. de 101 à 200 empregados	60
3.17.6. acima de 200 empregados	120
3.18. Empresa de Consultoria e Planejamento	40
3.19. Associação, Clubes, Fundações, bens de serviços e demais entidades representativas de classe, ex-ceto entidades filantrópicas sem fins lucrativos.	
3.20. Agropecuária:	
3.20.1. até 50 empregados	15
3.20.2. mais de 50 empregados	20
3.21. Empresas de comunicação	20
3.22. Composição Gráfica / Clicheria / Zinografia	15
3.23. Consórcios	20
3.24. Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.	20

TABELA VI

TABELA PARA CONTRIBUIÇÃO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO		
	ANO	MÊS	DIA

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

INDÚSTRIA

I - até as 22:00 horas	40,0	5,0	0,5
II - além das 22:00 horas	70,0	10,0	1,0

2. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

COMÉRCIO OU SERVIÇO

I - até as 22:00 horas	20,0	3,0	0,3
II - além das 22:00 horas	40,0	5,0	0,5

TABELA VII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
1. Anúncios e Letreiros permanentes:	
1.1. Colocados ou pintados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás neon ou acrílicos, por metro quadrado ou fração por ano.	1,0
1.2. Colocado ou pintado na parte externa ou interior de veículo, por unidade e por ano.	5,0
1.3. Colocado ou pintado no interior de estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado ou fração, por ano.	2,0
1.4. Projetado em tela de cinema por filmes ou chapa, por dia.	1,0
1.5. Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia.	0,3
1.6. Pintado em faixas colocadas em via pública, por unidade por dia.	0,5
2. Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões, contendo propaganda, por espécie distribuída por dia.	0,2
3. Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração.	1,0
4. Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, disticos, emblema e escudo, colocados na parte externa dos edifícios, por ano e por fração quando exceder 40 cm X 15 cm.	1,0
5. Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública e por dia.	1,0
6. Colocação de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não em qualquer local permitido, por m ² ou fração por ano.	7,5
7. Propaganda:	
7.1. por meio de alto falante, por dia	0,5
7.2. por meio de instrumento musical ou por animais, por dia.	0,2

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
1. Aprovação de Projetos e Arquitetura.	20,0
2. Alteração em Projetos de arquitetura aprovado.	10,0
3. Construção:	
a) edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,1
b) edificações com mais de dois pavimentos,	

por m ² de área construída.	0,2
c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,05
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, p/ m ² de área construída.	0,08
e) barracões, por m ² de área construída.	0,07
f) galpões, por m ² de área construída	0,1
g) marquises, coberta por metros linear	0,03
h) edificações de madeira, por m ² de área construída, exceto aquelas com até 30 m ² , que são isentas.	0,05
i) edificação mista (alvenaria e madeira), por m ² de área construída.	0,07
j) piscina e quadra de esporte, por m ² de área construída.	0,15

NOTA

As regularizações obedecem os mesmos critérios adotados para as construções, por m².

4. Reforma por m ²	0,05
5. Demolições, por m ²	0,03
6. Loteamentos:	
a. Com área até 20.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos por m ² .	0,07
b. Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos, por m ² .	0,1
7. Desmembramentos:	
a) Com área até de 10.000 m ² , desmembrada por m ² .	0,06
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas à via e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ² .	0,09
8. Quaisquer outras obras não especificadas.	
a) Por metro linear	0,05
b) Por metro quadrado.	0,1

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AO ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO / ANIMAIS	% s/ UNIDADE FISC. MUNIC. CABEÇA
1. Bovino ou Vacum	200
2. Ovino ou Caprino	100
3. Suíno	120
4. Equino	50
5. Aves por lote de 50 cabeças	40
6. outros	150

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DISCRIMINAÇÃO	% S/ UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO		
	ANO	MÊS	DIA
1. Feirantes	600	150	50
2. Veículos:			
2.1.carros de passeio	1.200	300	80
2.2.caminhões ou ônibus	1.500	400	150
2.3.utilitários	1.200	300	80
2.4.reboques	1.500	350	150
3. Barraquinhas ou quiosque	1.000	100	50
4. Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	900	200	50

TABELA XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE FISCAL		
		DIA	MÊS	ANO
1. Comércio ou atividade de prestação de serviços com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.		1,0	5,00	30,0
2. Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.		0,5	2,0	10,0

NOTA: Tratando-se de "atividades através de tábuleiros, mesas e semelhantes, a taxa será reduzida até 50%.

Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Planejamento,

Urbanização e Meio Ambiente

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Em consonância com a Legislação em vigor, estamos encaminhando à Vossas Excelências, para apreciação pelos ilustres membros dessa Egrégia Casa de Leis, a Proposta Orçamentária para o Exercício de 1992, do Município de Macapá.

O atual sistema sócio-econômico municipal, à luz da carga tributária e a participação do Município a esta proposta, aliada a reforma tributária propiciada pela Constituição de 1988, não alterou a carga tributária do país, uma vez que a constatação dos tão propalados grandes números de tributos, nada mais é o que a diversificação de taxas e contribuições sociais. A situação, dessa forma, não modifica a situação do contribuinte municipal, à própria formação da receita, uma vez que a formação dessa receita arrecadada ainda se situa em torno de (10%) dez por cento das receitas programadas para o exercício de 1992, em que pese ao sucesso do aprimoramento da máquina arrecadadora municipal e os efeitos de eficiente gestão financeira na ação contra a sonegação e a melhor estruturação do aparelho fiscalizador do Município. As receitas transferidas, por sua vez, ficaram em torno de 90 por cento (90%) do total das receitas programadas, observando-se, novamente, a dependência do Município na redistribuição da carga tributária pela União.

A nossa administração, em que, pese o extraordinário esforço para o desenvolvimento dos recursos próprios, e apesar do crescimento em 1990 da carga tributária, encontra na questão do baixo nível em que se situa o nosso produto interno, tem no setor público a insuficiência de recursos para atender suas responsabilidades. Assim sendo, dentro de uma escala racional de prioridade de valores, buscou-se assegurar, através do estabelecimento de critérios, a execução de projetos compatíveis com o bem estar da comunidade macapaense.

Dessa forma, procurou-se maximizar e viabilizar as necessidades das comunidades urbanas e rurais, através dos levantamentos executados dentro de um planejamento onde os desejos e anseios dessa comunidade sempre foram ouvidos e identificados.

O presente Projeto-Lei, ao nosso ver, apresenta propostas que norteiam a execução orçamentária, voltada, principalmente, aos programas sociais, dentro da ética do bem estar social do homem e da sociedade macapaense como um todo.

A Receita prevista, está estimada em Cr\$ 20.538.091.202,00 (Vinte bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil e duzentos e dois cruzeiros), projetadas pela vertente inflacionária atual. A despesa fixada com o mesmo valor, é distribuída pelas diversas funções de governo da seguinte forma: Legislativas: 7%; Administração e Planejamento: 41%; Saúde e Saneamento: 10%; Educação e Cultura: 27%; Habitação e Urbanismo: 8%; Assistência e Previdência: 5%; e 2% para as demais funções.

Dessa forma, conscientes de termos programado um instrumento que busque alcançar a maximização de bons resultados sociais para a comunidade deste Município, é que, mais uma vez, submetemos esta Proposta Orçamentária para a avaliação e aprovação dos Senhores membros do Poder Legislativo Municipal.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 449/91-PMM

Estima a Receita e Fixa a Despesa da Prefeitura Municipal de Macapá, para o exercício de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprova, de acordo com que dispõe II, Art. 21 da Lei nº 6.448, de 11 de março de 1977, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Município de Macapá, para o exercício de 1992, será composto pelas Receitas e Despesas por Órgãos de Administração Direta, e estima a Receita Geral em Cr\$ 20.538.091.202,00 (Vinte bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, duzentos e dois cruzeiros).

Art. 2º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 1992, será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, das Receitas Patrimoniais, Industriais e Outras Receitas Correntes, das Receitas Transferidas Correntes e de Capital, e da Receita de Capital, na forma da Legislação em vigor, constantes dos anexos desta Lei, conforme discriminação abaixo:

1 - RECEITAS CORRENTES (Cr\$ 1,00)	20.502.133.202
1.1 - Receitas Tributárias	1.383.932.435
1.2 - Receitas Patrimoniais	165.176.168
1.3 - Receita Industrial	25.425.000
1.4 - Transferências Correntes	18.813.114.196
1.5 - Outras Receitas Correntes	121.485.403
2 - RECEITA DE CAPITAL (Cr\$ 1,00)	28.258.000
2.1 - Alienação de Bens Móveis	8.588.000
2.2 - Alienação de Bens Imóveis	4.520.000
2.3 - Transferências de Capital	74.615.000

TOTAL DA RECEITA
POR CATEGORIA ECONÔMICA (Cr\$ 1,00) 20.538.091.202

Art. 3º - A Despesa para o exercício financeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 20.538.091.202,00 (Vinte bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, duzentos e dois cruzeiros). Será realizada de acordo com a discriminação estabelecida nos anexos constantes desta Lei, abedecendo os seguintes desdobramentos:

1 - DESPESA**1.1 - DESPESAS POR FUNÇÕES (Cr\$ 1,00)**

01 - Legislativa	1.680.000.000
02 - Judiciária	69.472.400
03 - Administração e Planejamento	8.570.271.881
08 - Educação e Cultura	5.479.498.840
10 - Habitação e Urbanismo	1.821.439.921
13 - Saúde e Saneamento	1.865.404.000
15 - Assist. e Previdência	1.099.904.160
16 - Transporte	192.100.000

TOTAL DAS DESPESAS POR FUNÇÕES: (Cr\$ 1,00) 20.538.091.202

1.2 - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICAS**1.2.1 - DESPESAS CORRENTES (Cr\$ 1,00) 15.085.219.581**

- Despesas de Custo	13.949.978.501
- Transferências Correntes	1.135.241.080

1.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL (Cr\$ 1,00) 5.452.871.621

- Investimentos	5.442.871.621
- Transferência de Capital	10.000.000

**TOTAL DAS DESPESAS
POR CATEGORIAS ECONÔMICAS (Cr\$ 1,00) 20.538.091.202**

1.3 - DESPESAS DOS PODERES**1.3.1 - PODER LEGISLATIVO (Cr\$ 1,00) 1.680.000.000**

1.1 - Câmara Municipal de Macapá 1.680.000.000

1.3.1 - PODER EXECUTIVO (Cr\$ 1,00) 18.858.091.202

2.1 - Gabinete do Prefeito 1.651.716.498

2.2 - Procuradoria Júridica 69.472.400

2.3 - Auditoria Municipal 38.035.800

2.4 - Corregedoria Municipal 46.183.100

2.5 - Secret. Mun. de Ação Comunitária 918.079.800

2.6 - Secretaria Mun. de Administração 1.519.737.000

2.7 - Secretaria Mun. de Finanças 1.290.484.683

2.8 - Secretaria Mun. de Educ. e Cultura 4.029.800.000

2.9 - Secretaria Mun. de Saúde 1.595.560.000

2.10 - Secretaria Mun. de Planejamento

Urbanização e Meio Ambiente 1.323.849.000

2.11 - Secretaria Mun. de Obras e Viação 4.186.362.921

2.12 - Secret. Mun. de Serviços Públicos 2.188.810.000

TOTAL DAS DESPESAS POR PODERES (Cr\$ 1,00) 20.538.091.202

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias por ajustar os dispêndios efetivos ao comportamento da Receita, a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário, utilizando como recurso, as anulações totais ou parciais de dotações.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, ao decorrer do exercício de 1992, até o limite de 30% (Trinta por Cento) da despesa fixada nesta lei, na forma que dispõe os Artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, para as seguintes finalidades.

- I - Atender a demandas nas dotações, especialmente as relativas a 3º encontro com pessoal, utilizando como recurso o item de Contingência.
- II - Atender programas financeiros por Receitas c/c. titulação espef. ca, utilizando como recurso o definido no item I, da Lei 30 do Artigo 43, da Lei nº 4.328, de 17 de março de 1964, dispensados os pedidos de abertura de créditos nos casos em que a lei determine, e
- III - Atender insurreções nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III da Lei do Artigo 42, da Lei nº 4.328, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 30 de setembro 1991.

JORGE ALBERTO RODRIGUES CABIBERIDE
Prefeito Municipal de Macapá

GILBERTO SEMBLAND OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO N° 574 /91 - PM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso I, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

CONSIDERANDO as irregularidades nos horários de funcionamento bancário no atendimento público, em desprezo ao rationamento de Energia Elétrica no Estado do Amapá.

DECRETA:

Art. 1º - Fica PRORROGADO o prazo para os pagamentos dos Tributos Municipais, vencidos em 15 do mês corrente, para o dia 31.12.91, com dispensa dos acessórios como, Corrupção Monetária, multa e juros;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO BANHA, 27 de DEZEMBRO de 1991.

JORGE ALBERTO RODRIGUES CABIBERIDE
Prefeito Municipal de Macapá

DIOCESE DE MACAPÁ

PARÓQUIA SÃO BENEDITO

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SÃO BENEDITO DO LAGUINHO - A.B.S.B

As desseis horas e trinta minutos do dia vinte e nove de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, na sede da Paróquia de São Benedito, sito a Rua Gal. Rondon S/N, no bairro do Laguinho, nesta cidade de Macapá Estado do Amapá, teve lugar a eleição da diretoria da ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SÃO BENEDITO, que dirigirá a entidade no biênio 92/93, e assim compõem-se:

PRESIDENTE - JOSÉ HUBER HALCHER PINCH
VICE-PRESIDENTE - CARLOS JOSÉ DA SILVA PORTO
1º SECRETÁRIO - JOSÉ HERALDO CARDOSO DE ALMEIDA
2º SECRETÁRIO - MARIA RAISUNDÁ MAGALHÃES LORATO
1º TESOURERO - HAROLDO ARDAGUE MONTEIRO
2º TESOURERA - ANA DE MARIA GOMES MACHADO
1º CONSELHEIRO FISCAL - ELÍSIO SOUZA CAMPOS
2º CONSELHEIRO FISCAL - JOACIM PEDRO DA SILVA RAÍS
3º CONSELHEIRO FISCAL - MARIA DE FÁTIMA SOUZA DO ROSÁRIO RAÍS
DIRETOR SOCIAL - JORGE BRASIL RAMOS
DIRETOR ESPIRITUAL - Pe. JOSÉ BUSATO.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE.

Em Macapá-AP, 30 de 12 de 91.



Pe. José Busato, PIME
CEP 69900 - Macapá (AP) BRASIL